

PARECER DO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA N° 269, DE 2005, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

O SR. MARCO MAIA (PT-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, agradeço a V.Exa. a deferência de ter-me dado a responsabilidade de relatar a Medida Provisória nº 269.

← Medida Provisória nº 269, de 2005, que altera as Leis nºs 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas — ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência — ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores — DAS e Funções Gratificadas — FG; e autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei nº 10.871, de 2004, e dá outras providências.

Esta é a ementa.

Relatório.

Como a própria ementa evidencia, a Medida Provisória nº 269, de 2005, trata de distintas matérias referentes à Administração Pública Federal. Para tanto, introduz

modificações em diversos textos legais vigentes. Assim é que seus arts. 1º e 2º determinam as seguintes alterações e acréscimos ao texto da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “*cria a Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC e dá outras providências*”:

- no art. 8º, XLII, e no art. 21, corrigem-se as equivocadas referências a empregos públicos, uma vez que os servidores da ANAC nela exercerão cargos efetivos;
- no art. 22, restringe-se a atribuição de gratificações que especifica a militares da Aeronáutica designados para o exercício na ANAC durante período de transição de até 5 anos, ao passo que no art. 46 amplia-se a possibilidade de militares da ativa da Aeronáutica permanecerem em exercício naquela Agência, antes restrita aos originários do Departamento de Aviação Civil, para passar a abranger todos os órgãos da Aeronáutica cujas competências tenham sido transferidas à ANAC;
- no art. 29, formaliza-se a instituição da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil — TFAC, em substituição à autorização genérica para a cobrança de taxas que constava no texto até então vigente, e dispõe-se sobre os acréscimos incidentes sobre a respectiva taxa quando não recolhida no devido prazo;
- no art. 36, altera-se, em seu § 2º, a condição que qualifica o servidor redistribuído para ingressar no Quadro de Pessoal Específico da ANAC, considerando, para esse fim, 31 de dezembro de 2004, em lugar de 31 de dezembro de 2001, como data-limite em que o servidor deveria encontrar-se em exercício nos órgãos do Ministério da Defesa, cujas competências foram transferidas para a ANAC, e assegura-se, em seu § 4º, aos servidores redistribuídos que sejam integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia — GDACT;

- no art. 37, permite-se que empregados de entidades integrantes da administração pública permaneçam prestando serviços à ANAC, tanto no exercício de funções comissionadas, como na condição de requisitados;
- no art. 44-A, autoriza-se o Poder Executivo a remanejar, transpor, transferir e utilizar para a ANAC as dotações das unidades orçamentárias do Ministério da Defesa cujas competências sejam transferidas para a Agência.

Os arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 269, de 2005, por sua vez, dão origem às seguintes alterações e acréscimos ao texto da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que *"dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências"*.

- no art. 1º, acrescentam-se às carreiras de Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, de nível superior, e de Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, de nível intermediário, à lista de carreiras de exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, incluindo-se também as devidas remissões às mesmas nos arts. 2º, 3º, 14, 15, 17, 18 e 22;
- no art. 16, inclui-se remissão às mesmas carreiras para efeito de concessão de Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação — GDAR, elevando-se ainda seu percentual máximo de 35% para 75% do vencimento básico, sendo composta por uma parcela de até 35% incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência de seu desempenho individual, e por outra de até 40% incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;
- mediante acréscimo dos arts. 20-A a 20-D, institui-se Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação — GDATR, devida aos

ocupantes de cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras, a ser disciplinada por ato do Poder Executivo no prazo de 180 dias, com valor limitado a 35% do vencimento básico, sendo composta por uma parcela de até 20% incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência do seu desempenho individual, e por outra de até 15% incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

- no art. 26, amplia-se a periodicidade de avaliação de desempenho funcional de trimestral para anual.

Na seqüência, a Medida Provisória nº 269, de 2005, em seu art. 5º, altera o art. 16 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para determinar a aplicação de critérios da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ao resarcimento de despesas referentes à remuneração e às obrigações patronais de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública requisitados para as Agências Reguladoras.

O art. 6º altera o art. 11 da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para elevar os percentuais máximos adotados para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos — GDRH percebida pelos Especialistas em Recursos Hídricos e pelos Especialistas em Geoprocessamento da Agência Nacional de Águas — ANA, à similaridade da majoração adotada para as carreiras das demais Agências, conforme alteração antes referida ao texto do art. 16 da Lei nº 10.871, de 2004, determinada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 269, de 2005.

De forma análoga, o art. 7º da Medida Provisória nº 269, de 2005, altera o art. 12 da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004.

O art. 8º cuida dos cargos das carreiras vinculadas às Agências Reguladoras, para modificar-lhes os quantitativos, a estruturação e os vencimentos, mediante alteração dos

O art. 15 determina a vigência da futura lei a partir da sua publicação, respeitado o princípio da anualidade e cumprida a noventena no que se refere à cobrança da FTAC, taxa vinculada à ANAC.

O art. 16, por fim, determina a revogação das disposições que contrariam o texto da Medida Provisória nº 269, de 2005.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 579, que acompanha a Medida Provisória sob exame, identifica o acréscimo de despesas a ser provocado nos exercícios de 2005, 2006 e 2007 pelas vantagens pecuniárias dela resultantes e pelos cargos que cria.

Ao transcorrer o prazo regimental para o oferecimento de emendas à Medida Provisória nº 269, de 2005, haviam sido recebidas 37, que passo a transcrever, ressaltando a importância do trabalho realizado pelas Sras. e Srs. Parlamentares a fim de adequar o texto e contribuir para o trabalho deste Relator:

- Emenda nº 1, do Deputado Rodrigo Maia, que suprime do art. 3º a alteração do art. 26 da Lei nº 10.871, de 2004, que dilata para 1 ano o interregno trimestral de avaliação de desempenho de servidores das Agências Reguladoras;
- Emenda nº 2, do Deputado Ricardo Barros, que suprime do art. 4º o art. 20-C, acrescido à Lei nº 10.871, de 2004, que determina a implantação gradual da GDATR;
- Emenda nº 3, da Deputada Mariângela Duarte, de conteúdo idêntico ao da Emenda nº 2;
- Emenda nº 4, do Deputado Sandro Mabel, de teor idêntico ao da Emenda nº 2;
- Emenda nº 5, do Senador Arthur Virgilio, que suprime do art. 6º a menção a percentual de 35% para o cálculo da GDRH, constante da nova redação proposta para o art. 11 da Lei nº 10.768, de 2003;

- Emenda nº 6, do Senador Álvaro Dias, que suprime os arts. 29 e 29-A da Medida Provisória nº 269, de 2005, sendo evidente que a intenção do Parlamentar era a de excluir os artigos de mesma numeração da Lei nº 11.182, de 2005, referentes à TFAC, constantes respectivamente dos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 269, de 2005;
- Emenda nº 7, do Senador Álvaro Dias, que suprime o art. 10 da Medida Provisória nº 269, de 2005, que autoriza a prorrogação de contratos temporários de pessoal no CADE e nas agências reguladoras;
- Emenda nº 8, do Senador Arthur Virgílio, que suprime o art. 13 da Medida Provisória nº 269, de 2005, que autoriza a criação de 138 cargos em comissão —DAS e de 53 funções gratificadas FG-1;
- Emenda nº 9, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, de conteúdo idêntico à Emenda nº 8;
- Emenda nº 10, do Deputado Inácio Arruda, que altera o art. 4º da Medida Provisória nº 269, de 2005, para elevar os percentuais sobre o vencimento adotados para cálculo da GDATR, referidos nos arts. 20-B e 20-D da Lei nº 10.871, de 2004, suprimindo ainda o art. 20-C, que dispõe sobre a implantação gradual da GDATR;
- Emenda nº 11, do Deputado Dr. Rosinha, de conteúdo idêntico ao da Emenda nº 10, do Deputado Inácio Arruda;
- Emenda nº 12, da Deputada Ana Alencar, que altera o art. 3º da Medida Provisória nº 269, de 2005;
- Emenda nº 13, do Deputado Inácio Arruda, que altera o art. 4º da Medida Provisória nº 269, de 2005;

- Emenda nº 14, do Deputado Inácio Arruda, que altera o art. 3º da Medida Provisória nº 269, de 2005, para elevar os percentuais sobre o vencimento adotados para cálculo da GDAR;
- Emenda nº 15, do Deputado Raimundo Santos, que altera o art. 4º da Medida Provisória nº 269, de 2005;
- Emenda nº 16, da Deputada Ana Alencar, que altera o art. 4º da Medida Provisória nº 269, de 2005, de forma a reduzir de 120 para 45 dias o prazo para o Conselho Diretor ou Diretoria das Agências Reguladoras baixarem regulamento de implantação da GDATR;
- Emenda nº 17, da Deputada Mariângela Duarte, de teor similar ao da Emenda nº 13;
- Emenda nº 18, o Deputado Sandro Mabel, de idêntico teor ao da Emenda nº 17;
- Emenda nº 19, da Deputada Ana Alencar, que altera o art. 4º da Medida Provisória nº 269, de 2005;
- Emenda nº 20, do Deputado Sandro Mabel, que altera o art. 4º da Medida Provisória nº 269, de 2005, para elevar os valores transitórios dos percentuais sobre o vencimento adotados para cálculo da GDATR;
- Emenda nº 21, da Deputada Mariângela Duarte, de idêntico teor ao da Emenda nº 20;
- Emenda nº 22, do Deputado Inácio Arruda, idêntica à Emenda nº 20;
- Emenda nº 23, do Deputado Wasny de Roure, de idêntico teor ao da Emenda nº 15;
- Emenda nº 24, do Deputado Ricardo Barros, que altera o art. 4º da Medida Provisória nº 269, de 2005;

- Emenda nº 25, da Deputada Ana Alencar, que acrescenta o art. 15-A à Medida Provisória nº 269, de 2005;
- Emenda nº 26, do Deputado Luiz Sérgio, de similar teor ao da Emenda nº 15;
- Emenda nº 27, da Deputada Ana Alencar, que altera o art. 4º da Medida Provisória nº 269, de 2005;
- Emenda nº 28, da Deputada Ana Alencar, que acrescenta à Medida Provisória nº 269, de 2005, os arts. 15-A e 15-B;
- Emenda nº 29, da Deputada Ana Alencar, que acrescenta o art. 4º-A para fixar o percentual unificado temporário de 6% sobre o valor do maior vencimento básico como base para pagamento da GQ pelas Agências Reguladoras, até a regulamentação da mesma;
- Emenda nº 30, da Deputada Ana Alencar, que acrescenta parágrafo ao art. 10 para determinar a edição de ato do Ministro do Orçamento, Planejamento e Gestão que estabeleça cronograma de provimento dos cargos efetivos compatível com o prazo de prorrogação dos contratos temporários de pessoal;
- Emenda nº 31, do Deputado Inácio Arruda, que acrescenta artigo para redistribuir às Agências Reguladoras os servidores de outros órgãos públicos que a elas estejam cedidos da data da publicação da futura lei;
- Emenda nº 32, da Deputada Mariângela Duarte, que acrescenta artigo instituindo a GDAR e a GDATR em percentual de até 50% do vencimento básico do servidor;
- Emenda nº 33, do Deputado Dr. Rosinha, de idêntico teor ao da Emenda nº 31;
- Emenda nº 34, do Deputado Dr. Rosinha, de idêntico teor à Emenda nº 32;
- Emenda nº 35, do Deputado Dr. Rosinha, que acrescenta artigo para criar um Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras;

- Emenda nº 36, do Deputado Inácio Arruda, de idêntico teor ao da Emenda de nº 35;

- Emenda nº 37, do Deputado Inácio Arruda, de idêntico teor ao da Emenda nº 32.

Estando vencido o prazo para manifestação da Comissão Mista, cumpre-me apresentar a este Plenário parecer pela referida Comissão à Medida Provisória nº 269, de 2005, e às emendas a ela apresentadas.

Voto.

Conforme consta da Exposição de Motivos que a acompanha, a Medida Provisória nº 269, de 2005, busca implementar compromissos políticos firmados pelo Poder Executivo, alguns dos quais durante a própria tramitação no Congresso Nacional do projeto que deu origem à Lei nº 11.182, de 2005, que criou a ANAC, e da medida provisória cujo projeto de conversão resultou na Lei nº 10.871, de 2004, dispondo sobre as carreiras dos servidores das Agências Reguladoras.

No que concerne à criação da ANAC, o veto aposto aos dispositivos que dispunham sobre a estruturação de seu quadro de pessoal sob o regime de emprego público impunha a edição de nova norma legal que desse contornos jurídicos apropriados à organização de seus recursos humanos.

A imediata vigência dos dispositivos contidos na Medida Provisória nº 269, de 2005, referentes à ANAC, afigurava-se, assim, como condição essencial para viabilizar o efetivo funcionamento da Agência, que passa a ser responsável pela regulação da aviação civil brasileira. A tormentosa crise por que passa esse vital setor de nossa economia, colocando sob risco a sobrevivência de tradicionais empresas, é por si só justificativa bastante para a caracterização da relevância e urgência da implantação

daquela Agência Reguladora, ensejando assim a edição de medida provisória sobre matéria.

Relevância e urgência que estão também presentes nos dispositivos cujo fito é o de remunerar adequadamente os integrantes das carreiras próprias das Agências Reguladoras, buscando dar-lhes condição de recrutar, formar, aperfeiçoar e manter quadro de pessoal técnico com qualificação compatível com suas elevadas atribuições.

Por outro lado, é imprescindível preservar o funcionamento das Agências Reguladoras enquanto são tomadas as medidas necessárias à consolidação de seus quadros permanentes de pessoal. Justifica-se, dessa forma, a necessária autorização para a prorrogação, até 31 de março de 2007, dos contratos temporários de pessoal, medida de caráter igualmente urgente, visto que a autorização legal anterior expirou em 31 de dezembro de 2005.

Entendo estarem assim demonstrados os pressupostos de relevância e urgência que ampararam a edição da Medida Provisória nº 269, de 2005. Foram também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

As matérias tratadas na Medida Provisória nº 269, de 2005, não estão sujeitas à vedação temática estabelecida pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Tampouco existem quaisquer óbices a registrar em seu texto quanto aos requisitos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 269, de 2005. As informações contidas na Exposição de Motivos nº 579 demonstram sua exeqüibilidade, sendo de se assinalar que será gradual a implementação das medidas referentes à criação de cargos e funções

gratificadas, nos termos de seu art. 14, respeitando-se as restrições decorrentes da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Declaro-me, por conseguinte, favorável à aprovação da Medida Provisória nº 269, de 2005.

Passo a seguir ao exame das 37 emendas que lhe foram oferecidas. Sob o prisma da constitucionalidade, há que se levar em consideração o impedimento expresso pelo art. 63, I, da Carta, concernente a aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Por esse motivo, as Emendas de nºs 2, 3, 4, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 32, 34, 35, 36 e 37 afiguram-se inconstitucionais, por acarretarem aumento de despesas. Incorrem também em inconstitucionalidade as Emendas de nºs 31 e 33, por introduzirem matéria nova, referente à redistribuição de servidores cedidos às Agências Reguladoras, ferindo a competência privativa do Presidente da República para esse fim. As demais emendas não incorrem em qualquer vício quanto a constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa que possa obstar sua admissibilidade.

Manifesto-me, em consequência, pela inconstitucionalidade das emendas acima referidas e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, as Emendas de nºs 10, 11, 13, 14, 15, 17, 23, 24, 25, 26, 28, 32, 34, 35, 36 e 37 não devem ser admitidas, pois dão margem a acréscimo de despesa obrigatória de caráter continuado, sem compensação mediante aumento permanente de receita ou redução permanente de outra despesa.

Quanto às demais emendas, não se identificam quaisquer fatores que obstem o voto por sua adequação orçamentária ou financeira.

Já no que concerne ao mérito das emendas oferecidas à Medida Provisória nº 269, de 2005, não há como desconhecer que os óbices de ordem constitucional terminam por comprometer-lhes a possibilidade de acatamento. Seria contra-senso aprovar quaisquer das emendas que provocam aumento de despesas, pois a indisponibilidade de recursos orçamentários e financeiros inviabilizaria a pretendida concessão ou ampliação de vantagens. Portanto, voto pela rejeição das emendas que incorrem nesse problema de admissibilidade.

Manifesto-me igualmente pela rejeição das Emendas de nºs 31 e 33, que acrescentam novo dispositivo.

Quanto às emendas que receberam manifestação pela admissibilidade, defendo a aprovação, no mérito, das Emendas nºs 5 e 30.

A Emenda nº 5 busca extirpar contradição presente no dispositivo por ela alterado, e a Emenda nº 30 visa assegurar a oportuna realização de concursos públicos para provimento de cargos das Agências Reguladoras, prevenindo sucessivas prorrogações dos contratos temporários, prática declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Em decorrência do disposto no art. 5º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a alteração decorrente do aproveitamento das referidas emendas determina seja adotado projeto de lei de conversão, apresentado em anexo.

Em adição ao acatamento das Emendas nºs 5 e 30, o Projeto de Lei de Conversão que ora submeto à apreciação dos meus ilustres pares incorpora 2 outros acréscimos:

- novo art. 15 estabelecendo prazo de 360 dias para que o Poder Executivo encaminhe proposição ao Congresso Nacional dispondo sobre reenquadramento remuneratório dos servidores públicos federais redistribuídos para as Agências Reguladoras — tal medida é indispensável para que se faça justiça aos servidores que foram redistribuídos para as Agências Reguladoras a partir de sua implantação e que se encontram atualmente em situação de notória desvantagem salarial frente aos que nelas ingressaram posteriormente, mediante concurso público;

- novo art. 16 alterando a redação do art. 4º e do art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para ampliar as atividades permitidas às cooperativas de eletrificação rural, contribuindo para a sua viabilização econômica, e para determinar regulamentação própria do processo de regularização de suas atividades — em atendimento ao pedido da Frente Parlamentar em Defesa do Cooperativismo e de vários Deputados que me procuraram no sentido de equacionar este que é um dos temas em debate no País.

Em consequência dos acréscimos assim propostos, os originais arts. 15 e 16 deverão ser renumerados para 17 e 18, respectivamente.

Ante o exposto, concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 269, de 2005, encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional. Reputo atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como respeitadas as vedações temáticas determinadas pela Constituição. Opino, ademais, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira. No mérito, pronuncio-me pela sua aprovação, nos termos do anexo Projeto de Lei de Conversão.

Com relação às 37 emendas apresentadas à Medida Provisória, voto de acordo com o já lido anteriormente.

É o parecer, Sr. Presidente, extenso, é verdade, porque a Medida Provisória trazia vários artigos importantes e relevantes. Fiz questão de ler em plenário as emendas para ressaltar o trabalho dos Deputados, que tiveram a clareza e a objetividade de apresentar emendas à Medida Provisória que muito contribuíram com o relatório.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 269, DE 2005

Altera as Leis nºs 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei 10.871, de 2004; e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Marco Maia

I - RELATÓRIO

Como sua própria ementa evidencia, a Medida Provisória nº 269, de 2005, trata de distintas matérias referentes à administração pública federal. Para tanto introduz modificações em diversos textos legais vigentes.



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim é que seus arts. 1º e 2º determinam as seguintes alterações e acréscimos ao texto da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”:

- no art. 8º, XLII e no art. 21 corrigem-se as equivocadas referências a empregos públicos, uma vez que os servidores da ANAC nela exerçerão cargos efetivos;

- no art. 22 restringe-se a atribuição de gratificações que especifica a militares da Aeronáutica designados para exercício na ANAC durante período de transição de até cinco anos, ao passo que no art. 46 amplia-se a possibilidade de militares da ativa da Aeronáutica permanecerem em exercício naquela agência, antes restrita aos originários do Departamento de Aviação Civil, para passar a abranger todos os órgãos da Aeronáutica cujas competências tenham sido transferidas à ANAC;

- no art. 29 e no art. 29-A formaliza-se a instituição da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC, em substituição à autorização genérica para a cobrança de taxas que constava do texto até então vigente, e dispõe-se sobre os acréscimos incidentes sobre a TFAC, quando não recolhida no devido prazo;

- no art. 36 altera-se, em seu § 2º, a condição que qualifica o servidor redistribuído para ingressar no Quadro de Pessoal Específico da ANAC, considerando, para esse fim, 31/12/04 em lugar de 31/12/01 como data limite em que o servidor deveria encontrar-se em exercício nos órgãos do Ministério da Defesa cujas competências foram transferidas para a ANAC e assegura-se, em seu § 4º, aos servidores redistribuídos que sejam integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT;

- no art. 37 permite-se que empregados de entidades integrantes da administração pública permaneçam prestando serviços à ANAC, tanto no exercício de funções comissionadas como na condição de requisitados;

- no art. 44-A autoriza-se o Poder Executivo a remanejar, transportar, transferir e utilizar para a ANAC as dotações das unidades orçamentárias do Ministério da Defesa cujas competências sejam transferidas para a agência.



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 269, de 2005, por sua vez, dão origem às seguintes alterações e acréscimos ao texto da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que “*dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências*”:

- no art. 1º acrescentam-se as carreiras de Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, de nível superior, e de Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, de nível intermediário, à lista de carreiras de exercício exclusivo nas agências reguladoras, incluindo-se também as devidas remissões às mesmas nos arts. 2º, 3º, 14, 15, 17, 18 e 22;
- no art. 16 inclui-se remissão às mesmas carreiras para efeito de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDAR, elevando-se ainda seu percentual máximo de 35% para 75% do vencimento básico, sendo composta por uma parcela de até 35% incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência de seu desempenho individual, e por outra de até 40% incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;
- mediante acréscimo dos arts. 20-A a 20-D institui-se Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação – GDATR, devida aos ocupantes de cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo das agências reguladoras, a ser disciplinada por ato do Poder Executivo no prazo de 180 dias, com valor limitado a 35% do vencimento básico, sendo composta por uma parcela de até 20% incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência de seu desempenho individual, e por outra de até 15% incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;
- no art. 26 amplia-se a periodicidade de avaliação de desempenho funcional de trimestral para anual.

Na seqüência da MP-269/05, seu art. 5º altera o art. 16 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para determinar a aplicação de critérios da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ao resarcimento de despesas referentes à remuneração e às obrigações patronais de servidores de órgãos e entidades da administração pública requisitados para as agências reguladoras.



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 6º altera o art. 11 da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para elevar os percentuais máximos adotados para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos – GDRH, percebidas pelos Especialistas em Recursos Hídricos e pelos Especialistas em Geoprocessamento da Agência Nacional de Águas - ANA, à similaridade da majoração adotada para as carreiras das demais agências, conforme alteração antes referida ao texto do art. 16 da Lei nº 10.871, de 2004, determinada pelo art. 3º da MP-269/05.

De forma análoga, o art. 7º da MP-269/05 altera o art. 12 da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a Gratificação de Desempenho de Atividades de Informação – GDAI percebida pelos ocupantes de cargos do Grupo Informações da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, para aumentar seu percentual máximo de 55% para 91% do vencimento básico, sendo composta por uma parcela de até 48% incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência de seu desempenho individual, e por outra de até 43% incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O art. 8º cuida dos cargos das Carreiras vinculadas às agências reguladoras, para modificar-lhes os quantitativos, a estruturação e os vencimentos, mediante alteração dos Anexos I a V da já referida Lei nº 10.871, de 2004. São similarmente alterados, por força do art. 9º da MP-269/05, os Anexos I e II da Lei nº 11.182, de 2005, referentes, respectivamente, a demonstrativos de cargos comissionados da ANAC e respectivos custos, e a valores de gratificações devidas aos militares em exercício na ANAC.

O art. 10 permite a prorrogação, até 31/03/07, de contratos temporários de pessoal firmados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e pelas agências reguladoras, expirados em 31/12/05.

Os arts. 11 a 13 tratam da criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito da administração pública, nos seguintes quantitativos:

- 400 cargos efetivos da Carreira Diplomata, atualizando, em consequência o anexo correspondente da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986;



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

- 2.020 cargos efetivos nas Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico, e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, sendo 440 cargos no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, 580 cargos no Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, e 1.000 cargos na Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ;

- 138 cargos em comissão de vários níveis do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e 53 Funções Gratificadas FG-1.

Nos termos do art. 14, a implementação dos cargos e funções criados pelos artigos anteriores fica sujeita à observância do art. 169 da Constituição e às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 15 determina a vigência da futura lei a partir de sua publicação, respeitado o princípio da anualidade e cumprida a noventena no que se refere à cobrança da FTAC. O art. 16, por fim, determina a revogação de disposições que contrariam o texto da MP-269/05. A publicação inicial da MP-269/05 continha lapso evidente ao referir-se à revogação de artigos da Lei nº 10.094, de 2005, em lugar da Lei nº 11.094, de 2005, corrigido mediante retificação publicada no Diário Oficial da União de 23/12/05.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 579 que acompanha a medida provisória sob exame, identifica o acréscimo de despesas a ser provocado nos exercícios de 2005, 2006 e 2007 pelas vantagens pecuniárias dela resultantes e pelos cargos que cria.

Ao transcorrer o prazo regimental para oferecimento de emendas à MP-269/05, haviam sido recebidas as seguintes trinta e sete:

- Emenda nº 1, do Deputado Rodrigo Maia, que suprime de seu art. 3º a alteração do art. 26 da Lei nº 10.871, de 2004, que dilata para um ano o interregno trimestral de avaliação de desempenho de servidores das agências reguladoras;
- Emenda nº 2, do Deputado Ricardo Barros, que suprime de seu art. 4º o art. 20-C acrescido à Lei nº 10.871, de 2004, que determina a implantação gradual da GDATR;



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Emenda nº 3, da Deputada Mariângela Duarte, de conteúdo idêntico ao da Emenda nº 2;
- Emenda nº 4, do Deputado Sandro Mabel, de teor idêntico ao da Emenda nº 2;
- Emenda nº 5, do Senador Arthur Virgilio, que suprime de seu art. 6º a menção a percentual de 35% para o cálculo da GDRH, constante da nova redação proposta para o art. 11 da Lei nº 10.768, de 2003;
- Emenda nº 6, do Senador Álvaro Dias, que suprime os arts. 29 e 29-A da MP-269/05, sendo evidente que a intenção do Parlamentar era a de excluir os artigos de mesma numeração da Lei nº 11.182, de 2005, referentes à TFAC, constantes respectivamente dos arts. 1º e 2º da MP-269/05;
- Emenda nº 7, do Senador Álvaro Dias, que suprime o art. 10 da MP-269/05, que autoriza a prorrogação de contratos temporários de pessoal no CADE e nas agências reguladoras;
- Emenda nº 8, do Senador Arthur Virgílio, que suprime o art. 13 da MP-269/05, que autoriza a criação de 138 cargos em comissão DAS e de 53 funções gratificadas FG-1;
- Emenda nº 9, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, de conteúdo idêntico ao da Emenda nº 8;
- Emenda nº 10, do Deputado Inácio Arruda, que altera o art. 4º da MP-269/05, para elevar os percentuais sobre o vencimento adotados para cálculo da GDATR, referidos nos arts. 20-B e 20-D da Lei nº 10.871, de 2004, suprimindo ainda o art. 20-C, que dispõe sobre a implantação gradual da GDATR;
- Emenda nº 11, do Deputado Dr. Rosinha, de conteúdo idêntico ao da Emenda nº 10;



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Emenda nº 12, da Deputada Ana Alencar, que altera o art. 3º da MP-269/05, para acrescentar parágrafo ao art. 22 da Lei nº 10.871, de 2004, permitindo que uma segunda graduação seja tida como equivalente a curso de especialização para efeito de percepção da GQ;
- Emenda nº 13, do Deputado Inácio Arruda, que altera o art. 4º da MP-269/05, para elevar os percentuais sobre o vencimento adotados para cálculo da GDATR, referidos no art. 20-B da Lei nº 10.871, de 2004;
- Emenda nº 14, do Deputado Inácio Arruda, que altera o art. 3º da MP-269/05, para elevar os percentuais sobre o vencimento adotados para cálculo da GDAR, referidos no art. 16 da Lei nº 10.871, de 2004;
- Emenda nº 15, do Deputado Raimundo Santos, que altera o art. 4º da MP-269/05, para acrescentar dispositivo à Lei nº 10.871, de 2004, enquadrando os servidores redistribuídos para as agências reguladoras nas tabelas remuneratórias daquela Lei;
- Emenda nº 16, da Deputada Ana Alencar, que altera o art. 4º da MP-269/05, de forma a reduzir de 120 para 45 dias o prazo para o Conselho Diretor ou Diretoria das agências reguladoras baixarem regulamento de implementação da GDATR, previsto no § 5º do art. 20-B da Lei nº 10.871, de 2004;
- Emenda nº 17, da Deputada Mariângela Duarte, de teor similar ao da Emenda nº 13;
- Emenda nº 18, do Deputado Sandro Mabel, de teor idêntico ao da Emenda nº 17;
- Emenda nº 19, da Deputada Ana Alencar, que altera o art. 4º da MP-269/05, para suprimir o § 2º do art. 20-D da Lei nº 10.871, de 2004, que estabelece marco temporal para início do período de avaliação;



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Emenda nº 20, do Deputado Sandro Mabel, que altera o art. 4º da MP-269/05, para elevar os valores transitórios dos percentuais sobre o vencimento adotados para cálculo da GDATR, referidos no art. 20-D acrescido à Lei nº 10.871, de 2004;
- Emenda nº 21 da Deputada Mariângela Duarte, de teor idêntico ao da Emenda nº 20;
- Emenda nº 22, do Deputado Inácio Arruda, de teor idêntico ao da Emenda nº 20;
- Emenda nº 23, do Deputado Wasny de Roure, de conteúdo idêntico ao da Emenda nº 15;
- Emenda nº 24, do Deputado Ricardo Barros, que altera o art. 4º da MP-269/05, para elevar os percentuais sobre o vencimento adotados em caráter permanente e transitório para cálculo da GDATR, referidos nos arts. 20-B e 20-D, respectivamente, da Lei nº 10.871, de 2004;
- Emenda nº 25, da Deputada Ana Alencar, que acrescenta o art. 15-A à MP-269/05, para alterar o art. 21 da Lei nº 10.871, de 2004, de modo a restaurar o direito à percepção da Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- Emenda nº 26, do Deputado Luiz Sérgio, de teor similar à Emenda nº 15;
- Emenda nº 27, da Deputada Ana Alencar, que altera o art. 4º da MP-269/05, para reduzir de 180 para 90 dias o prazo para que o Poder Executivo regulamente a GDATR, estabelecido pelo § 1º do art. 20-B da Lei nº 10.871, de 2004;
- Emenda nº 28, da Deputada Ana Alencar, que acrescenta à MP-269/05 os arts. 15-A e 15-B, para elevar os percentuais sobre o vencimento adotados em



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

caráter permanente e transitório para cálculo da GDATR, de que trata o art. 20-A da Lei nº 10.871, de 2004;

- Emenda nº 29, da Deputada Ana Alencar, que acrescenta o art. 4º-A, para fixar percentual unificado temporário de 6% sobre o valor do maior vencimento básico como base para pagamento da GQ pelas agências reguladoras, até a regulamentação da mesma;
- Emenda nº 30, da Deputada Ana Alencar, que acrescenta parágrafo ao art. 10 para determinar a edição de ato do Ministro do Orçamento, Planejamento e Gestão que estabeleça cronograma de provimento dos cargos efetivos compatível com o prazo de prorrogação dos contratos temporários de pessoal;
- Emenda nº 31, do Deputado Inácio Arruda, que acrescenta artigo para redistribuir às agências reguladoras os servidores de outros órgãos públicos que a elas estejam cedidos na data de publicação da futura lei;
- Emenda nº 32, da Deputada Mariângela Duarte, que acrescenta artigo instituindo a GDAR e a GDATR, em percentual de até 50% do vencimento básico do servidor, em decorrência do desempenho individual, acrescido de até 50% do maior vencimento básico, em decorrência da avaliação institucional;
- Emenda nº 33, do Deputado Dr. Rosinha, de teor idêntico ao da Emenda nº 31;
- Emenda nº 34, do Deputado Dr. Rosinha, de conteúdo idêntico à Emenda nº 32;
- Emenda nº 35, do Deputado Dr. Rosinha, que acrescenta artigo para criar um Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras, composto pelos cargos dos servidores redistribuídos àquelas agências;



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Emenda nº 36, do Deputado Inácio Arruda, de teor idêntico ao da Emenda nº 35;
- Emenda nº 37, do Deputado Inácio Arruda, de conteúdo idêntico ao da Emenda nº 32.

Estando vencido o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional, sem que a mesma houvesse sido instalada, foi a MP-269/05 incluída na pauta da Câmara dos Deputados, para deliberação. Cumpre-me, nesta oportunidade, apresentar a este Plenário parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória nº 269, de 2005, e às emendas a ela oferecidas, em cumprimento ao que determina o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme consta da Exposição de Motivos que a acompanha, a Medida Provisória nº 269, de 2005, busca implementar compromissos políticos firmados pelo Poder Executivo, alguns dos quais durante a própria tramitação no Congresso Nacional do projeto que deu origem à Lei nº 11.182, de 2005, que criou a ANAC, e da medida provisória cujo projeto de conversão resultou na Lei nº 10.871, de 2004, dispondo sobre as carreiras dos servidores das agências reguladoras. No que concerne à criação da ANAC, o veto aposto aos dispositivos que dispunham sobre a estruturação de seu quadro de pessoal sob o regime de emprego público impunha a edição de nova norma legal que desse contornos jurídicos apropriados à organização de seus recursos humanos.

A imediata vigência dos dispositivos contidos na MP-269/05 referentes à ANAC afigurava-se assim como condição essencial para viabilizar o efetivo funcionamento da agência, que passa a ser responsável pela regulação da aviação civil brasileira. A tormentosa crise por que passa esse vital setor de nossa economia, colocando sob risco a sobrevivência de tradicionais empresas é, por si só, justificativa bastante para a caracterização da relevância e urgência da implantação daquela agência reguladora, ensejando assim a edição de medida provisória sobre a matéria.



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relevância e urgência que estão também presentes nos dispositivos cujo fito é o de remunerar adequadamente os integrantes das carreiras próprias das agências reguladoras, buscando dar-lhes condição de recrutar, formar, aperfeiçoar e manter quadro de pessoal técnico com qualificação compatível com suas elevadas atribuições. Por outro lado, é imprescindível preservar o funcionamento das agências reguladoras enquanto são tomadas as medidas necessárias à consolidação de seus quadros permanentes de pessoal. Justifica-se dessa forma a necessária autorização para prorrogação, até 31 de março de 2007, dos contratos temporários de pessoal, medida de caráter igualmente urgente, visto que a autorização legal anterior expirou em 31 de dezembro de 2005.

As notórias carências quantitativas de pessoal no Serviço Exterior Brasileiro e em respeitadas entidades públicas da área de ciência e tecnologia indicam a relevância da criação de cargos que lhes assegurem recursos humanos compatíveis com a ampliação de suas responsabilidades. A urgência, no caso, está vinculada à necessidade de homologação dos respectivos concursos até 30 de junho de 2006, em face das limitações impostas pela legislação eleitoral. De forma similar, conforme assevera a já referida Exposição de Motivos, a criação de cargos em comissão visa a atender necessidades emergenciais *"notadamente no Ministério da Saúde e no Ministério do Meio Ambiente e Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis"*.

Entendo estarem assim demonstrados os pressupostos de relevância e urgência que ampararam a edição da MP-269/05. Foram também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

As matérias tratadas na MP-269/05 não estão sujeitas à vedação temática estabelecida pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Tampouco existem quaisquer óbices a registrar em seu texto quanto aos requisitos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, manifesto-me pela admissibilidade da MP 269/05. As informações contidas na Exposição de Motivos nº 579 demonstram sua exeqüibilidade, sendo de se assinalar que será gradual a implementação das medidas referentes à criação de cargos e funções gratificadas, nos termos de seu art. 14, respeitando-se as restrições decorrentes da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os argumentos antes apresentados em defesa da relevância e urgência das matérias tratadas na MP-269/05 prestam-se igualmente à justificativa de sua aprovação, no mérito. Além de resgatar compromissos firmados com o próprio Congresso Nacional durante a tramitação do projeto que deu origem à lei que criou a ANAC, a medida provisória sob exame atende a reiteradas reivindicações dos próprios dirigentes das agências reguladoras, visando a propiciar a seus servidores níveis de remuneração que permitam sustar a freqüente evasão de seus melhores quadros técnicos.

Declaro-me, por conseguinte, favorável à aprovação da Medida Provisória nº 269, de 2005.

Passo a seguir ao exame das 37 emendas que lhe foram oferecidas. Sob o prisma da constitucionalidade, há que se levar em consideração o impedimento expresso pelo art. 63, I, da Carta, concernente a aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Por esse motivo, as emendas de nº 2, nº 3, nº 4, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 15, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 28, nº 29, nº 32, nº 34, nº 35, nº 36, e nº 37 afiguram-se inconstitucionais, por acarretarem aumento de despesas. Incorrem também em inconstitucionalidade as emendas nº 31 e nº 33, por introduzirem matéria nova, referente à redistribuição de servidores cedidos às agências reguladoras, ferindo a competência privativa do Presidente da República para esse fim. As demais emendas não incorrem em qualquer vício quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa que possa obstar sua admissibilidade.

Manifesto-me, em consequência, pela inconstitucionalidade das emendas acima referidas e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nº 1, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 16, nº 27 e nº 30.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, as emendas de nº 10, nº 11, nº 13, nº 14, nº 15, nº 17, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 28, nº 32, nº 34, nº 35, nº 36 e nº 37 não devem ser admitidas, pois dão margem a acréscimo de despesa obrigatória de caráter continuado, sem compensação mediante aumento permanente de receita ou redução permanente de outra despesa. Contrariam, assim, o preceito de responsabilidade fiscal contido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Quanto às demais



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

emendas, não se identificam quaisquer fatores que obstem o voto por sua adequação orçamentária ou financeira.

Já no que concerne ao mérito das emendas oferecidas à MP 269/05, não há como desconhecer que os óbices de ordem constitucional terminam por comprometer-lhes a possibilidade de acatamento. Seria um consenso aprovar quaisquer das emendas que provocam aumento de despesas, pois a indisponibilidade de recursos orçamentários e financeiros inviabilizaria a pretendida concessão ou ampliação de vantagens. Voto, por conseguinte, pela rejeição das emendas nº 2, nº 3, nº 4, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 15, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 28, nº 29, nº 32, nº 34, nº 35, nº 36, e nº 37.

Manifesto-me igualmente pela rejeição das emendas nº 31 e nº 33, que acrescentam novo dispositivo para tratar de redistribuição de servidores cedidos às agências reguladoras. Além de infringir a competência privativa do Presidente da República quanto à iniciativa de lei em matéria dessa natureza, o caráter geral da medida proposta não permite que se avalie a conveniência e a oportunidade da redistribuição de todos os servidores que se encontram nessa situação, face às reais necessidades das agências reguladoras.

Quanto às emendas que receberam manifestação pela admissibilidade, defendo a aprovação, no mérito, das emendas nº 5 e nº 30.

A emenda nº 5 busca somente extirpar contradição presente no dispositivo por ela alterado. Conforme apontado por seu autor, a menção ao percentual de 35% no *caput* do art. 11 da Lei nº 10.768, de 2003, é inconsistente com a elevação de percentuais para o pagamento da GDRH determinada pela nova redação que é dada àquele dispositivo pelo art. 6º da MP-269/05. Justifica-se, portanto, a supressão proposta, que promove a correção do equívoco apontado, sem qualquer efeito sobre as despesas originalmente previstas.

Já a emenda nº 30 visa assegurar a oportuna realização de concursos públicos para provimento de cargos das agências reguladoras, prevenindo sucessivas prorrogações dos contratos temporários, prática declarada inconstitucional pelo *Egrégio Supremo*. Entretanto, entendemos necessário aprimorar a emenda, pois a técnica legislativa reclama observância à seqüência lógica e, se a autorização de prorrogação pressupõe o cronograma de provimento de cargos efetivos, deve-se tratar primeiramente deste. Por tal razão é que o



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dispositivo proposto não foi acolhido como § 2º e sim, como § 1º do art. 10, renumerando-se o parágrafo único original para § 2º.

Em decorrência do disposto no art. 5º, § 4º, I, da Resolução nº 1, de 2002-CN, a alteração decorrente do aproveitamento das referidas emendas determina seja adotado projeto de lei de conversão, apresentado em anexo.

Complementando o exame de mérito das emendas tidas como admissíveis, entendo que a emenda nº 1 não deve ser acatada, pois o dispositivo que pretende suprimir adota a periodicidade anual da avaliação de desempenho dos servidores, tradicional no serviço público, em substituição à periodicidade trimestral. Não há razão para efetuar avaliações em períodos tão curtos, insuficientes para caracterizar uma real alteração do desempenho do servidor.

Voto também pela rejeição, no mérito, das emendas nº 6, nº 7, nº 8 e nº 9. Todas elas propõem a supressão de dispositivos específicos da MP-269/05, cuja razão de ser encontra-se bem fundamentada na Exposição de Motivos que a acompanha.

A cobrança da TFAC, objeto da emenda nº 6, evita que o custeio das ações da ANAC recaia sobre toda a sociedade. Segue assim o princípio, já observado na instituição das demais agências, de garantir-lhes fontes próprias de custeio, proveniente de taxas cobradas pela prestação de seus serviços.

A autorização para prorrogar os contratos temporários de pessoal, contida no art. 10, deve ser preservada em benefício da continuidade dos serviços desenvolvidos pelas agências reguladoras e pelo CADE, razão pela qual cabe rejeitar a emenda nº 7, que pretende suprimir aquele artigo. Do mesmo modo, a criação de cargos de confiança e funções gratificadas atende a necessidades imediatas nas esferas da saúde e do meio ambiente. Voto, por esse motivo, pela rejeição das emendas nº 8 e nº 9.

As emendas nº 16 e nº 27, da mesma autora, pretendem encurtar os prazos previstos respectivamente no § 5º e no § 1º do art. 20-B, concernentes à regulamentação da GDATR. Embora desejável a redução desses prazos, o fato é que a lei não pode se sobrepor à realidade, impondo prazos que



CD7C4FD657

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

sejam, na prática, inexeqüíveis. Se, por outro lado, o Poder Executivo ou os órgãos de direção das agências reguladoras puderem concluir em prazo menor as incumbências que lhes são assinaladas pela MP-269/05, certamente o farão. Em consequência as reduções de prazo propostas nas emendas nº 16 e nº 27 tenderão a ser ineficazes, o que recomenda a rejeição de ambas.

Em adição ao acatamento das Emendas nº 5 e nº 30, o projeto de lei de conversão que ora submeto à apreciação de meus ilustres pares, incorpora dois outros acréscimos:

- Novo art. 15 estabelecendo prazo de 360 dias para que o Poder Executivo encaminhe proposição ao Congresso Nacional dispondo sobre reenquadramento remuneratório dos servidores públicos federais redistribuídos para as agências reguladoras. Tal medida é indispensável para que se faça justiça aos servidores que foram redistribuídos para as agências reguladoras a partir de sua implantação e que se encontram atualmente em situação de notória desvantagem salarial frente aos que nelas ingressaram posteriormente, mediante concurso.
- Novo art. 16 alterando a redação do art. 4º e do art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para ampliar as atividades permitidas às cooperativas de eletrificação rural, contribuindo para sua viabilização econômica, e para determinar regulamentação própria do processo de regularização de suas atividades.

Em consequência dos acréscimos assim propostos os originais arts. 15 e 16 deverão ser renumerados para 17 e 18, respectivamente.

Ante o exposto, concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 269, de 2005, encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN. Reputo atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como respeitadas as vedações temáticas determinadas pela Constituição. Opino, ademais, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória,



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16

bem como pela sua adequação orçamentária e financeira. No mérito, pronuncio-me pela sua aprovação, nos termos do anexo projeto de lei de conversão.

Com relação às 37 emendas apresentadas à medida provisória, voto pela admissibilidade das emendas nº 1, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 16, nº 27 e nº 30, e pela inadmissibilidade de todas as demais, em decorrência dos argumentos anteriormente expostos. Quanto ao mérito, manifesto-me pela rejeição de todas as emendas, à exceção das emendas nº 5 e nº 30, as quais determinam, respectivamente, a supressão de expressão imprópria e a definição de cronograma para o provimento dos cargos efetivos compatível com a prorrogação dos contratos temporários.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Marco Maia
Relator



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 269, DE 2005

Altera as Leis nºs 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei 10.871, de 2004; e dá outras providências.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

○ Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 21, 22, 29, 36, 37 e 46 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o parágrafo único do art. 37 transformado em § 1º:

"Art. 8º



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18

XLII - administrar os cargos efetivos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei;

"(NR)

"Art. 21. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANAC, os Cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, nos quantitativos constantes da Tabela B do Anexo I desta Lei." (NR)

"Art.22. Ficam criadas as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança e de Representação pelo Exercício de Função, privativas dos militares da Aeronáutica a que se refere o art. 46, nos quantitativos e valores previstos no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o caput serão pagas àqueles militares designados pela Diretoria da ANAC para o exercício das atribuições dos cargos de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Cargos Comissionados Técnicos da estrutura da ANAC e extinguir-se-ão gradualmente na forma do § 1º do art. 46." (NR)

"Art. 29. Fica instituída a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC.

§ 1º O fato gerador da TFAC é o exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros, nos termos do previsto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

§ 2º São sujeitos passivos da TFAC as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de prestação de serviços aéreos comerciais, os operadores de serviços aéreos privados, as exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, as agências de carga aérea, pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, manutenção, reparo ou revisão de produtos aeronáuticos e demais pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades fiscalizadas pela ANAC.

§ 3º Os valores da TFAC são os fixados no Anexo III desta Lei." (NR)



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

19

"Art. 36.

§ 2º O ingresso no quadro de que trata este artigo será feito mediante redistribuição, sendo restrito aos servidores que, em 31 de dezembro de 2004, se encontravam em exercício nas unidades do Ministério da Defesa, cujas competências foram transferidas para a ANAC.

§ 4º Aos servidores das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, redistribuídos na forma do § 2º, será devida a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, prevista na Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, como se em exercício estivessem nos órgãos ou entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993." (NR)

"Art. 37.

§ 2º Os empregados das entidades integrantes da administração pública que na data da publicação desta Lei estejam em exercício nas unidades do Ministério da Defesa, cujas competências foram transferidas para a ANAC, poderão permanecer nesta condição, inclusive no exercício de funções comissionadas, salvo devolução do empregado à entidade de origem, ou por motivo de rescisão ou extinção do contrato de trabalho.

§ 3º Os empregados e servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, requisitados até o término do prazo de que trata o § 1º poderão exercer funções comissionadas e cargos comissionados técnicos, salvo devolução do empregado à entidade de origem, ou por motivo de rescisão ou extinção do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 46. Os militares da Aeronáutica, da Ativa, em exercício nos órgãos do Comando da Aeronáutica correspondentes às atividades atribuídas à ANAC, passam a ter exercício na ANAC, na data de sua instalação, sendo considerados como em serviço de natureza militar.

....." (NR)



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20

Art. 2º A Lei nº 11.182, de 2005 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 29-A. A TFAC não recolhida no prazo e na forma estabelecida em regulamento, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - Juros de mora calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - Multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento caso o pagamento seja efetuado até o último dia do mês subsequente ao do seu vencimento; e

III - Encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado sobre o total do débito inscrito em Dívida Ativa, que será reduzido para dez por cento caso o pagamento seja efetuado antes do ajuizamento da execução.

Parágrafo único. Os débitos de TFAC poderão ser parcelados na forma da legislação aplicável aos tributos federais." (NR)

"Art. 38-A. O quantitativo de servidores ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal Específico, acrescido dos servidores ou empregados requisitados, não poderá exceder o número de cargos efetivos." (NR)

"Art. 44-A. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir e utilizar para a ANAC as dotações orçamentárias aprovadas em favor das unidades orçamentárias do Ministério da Defesa, na lei orçamentária vigente no exercício financeiro da instalação da ANAC, relativas às funções por ela absorvidas, desde que mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definido na lei de diretrizes orçamentárias, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso." (NR)

Art. 3º Os arts. 1º, 2º, 3º, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22 e 26 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

21

XIX - Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infra-estrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades; e

XX - Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infra-estrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades." (NR)

"Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei:

....." (NR)

"Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei:

Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções." (NR)

"Art. 14.



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório." (NR)

"Art. 15.

I - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR para os cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei;

.....
III - Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos referidos nos incisos I a IX, XVII e XIX do art. 1º desta Lei, observadas as disposições específicas fixadas no art. 22 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR, devida aos ocupantes dos cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, observando-se a seguinte composição e limites:

I - a partir de 1º de dezembro de 2005 até 31 de dezembro de 2005:

a) até vinte e dois por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até vinte e nove por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e



CD7C4FD857



CÂMARA DOS DEPUTADOS

23

b) até quarenta por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

....." (NR)

"Art. 17. O titular de cargo efetivo referido nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei, em exercício na Agência Reguladora em que esteja lotado, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAR, nas seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 18. O titular de cargo efetivo referido nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei que não se encontre em exercício na entidade de lotação, excepcionalmente, fará jus à GDAR nas seguintes situações:

....." (NR)

"Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 16 desta Lei, e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAR corresponderá:

I - a trinta por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a partir de 1º de dezembro até 31 de dezembro de 2005;

II - a sessenta e três por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a partir de 1º de janeiro de 2006.

....." (NR)

"Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ - devida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX, XVII e XIX do art. 1º desta Lei, bem como aos ocupantes dos cargos de Especialista em Geoprocessamento, Especialista em Recursos Hídricos e Analistas Administrativos da ANA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de dez por cento ou vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

....." (NR)



CD7C4FD657



"Art. 26. Para fins de progressão e promoção na carreira, os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º serão submetidos anualmente à avaliação de desempenho funcional, obedecendo ao disposto nesta Lei, na forma do regulamento."

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguinte dispositivos:

"Art. 20-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR, devida aos ocupantes dos cargos da Analista Administrativo e Técnico Administrativo de que trata as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, e 10.871, de 20 de maio de 2004, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004." (NR)

"Art. 20-B. A GDATR será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional de cada Agência, para os respectivos servidores referidos no art. 20-A.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATR, no prazo de até cento e oitenta dias a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATR serão estabelecidos em ato específico da Diretoria Colegiada de cada entidade referida no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004, observada a legislação vigente.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas institucionais.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada entidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

25

§ 5º Caberá ao Conselho Diretor ou à Diretoria de cada entidade referida no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004, definir, na forma de regulamento específico, no prazo de até cento e vinte dias a partir da definição dos critérios a que se refere o § 1º deste artigo, o seguinte:

I - as normas, os procedimentos, os critérios específicos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação da gratificação de que trata o **caput** deste artigo; e

II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil.

§ 6º A GDATR será paga com observância dos seguintes limites:

I - até vinte por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até quinze por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 7º Aplica-se à GDATR e aos servidores que a ela fazem jus o disposto nos arts. 17, 18 e 20 da Lei nº 10.871, de 2004." (NR)

"Art. 20-C. A GDATR será implantada gradativamente, de acordo com os seguintes percentuais e prazos de vigência:

I - até 31 de dezembro de 2005, até nove por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e até sete por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de janeiro de 2006, até vinte por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e até quinze por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional." (NR)



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

26

"Art. 20-D. A partir de 1º de dezembro de 2005 e até que sejam editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 20-B e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDATR será paga nos valores correspondentes a dez pontos percentuais, observados a classe e o padrão de vencimento do servidor.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATR." (NR)

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As Agências Reguladoras poderão requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública.

.....
§ 4º Observar-se-á, relativamente ao resarcimento ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado das despesas com sua remuneração e obrigações patronais, o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

Art. 6º O art. 11 da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Especialista em Recursos Hídricos e Especialista em Geoprocessamento farão jus à Gratificação



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

27

de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH, observando-se a seguinte composição e limites:

I - a partir de 1º de dezembro de 2005 até 31 de dezembro de 2005:

a) até vinte e dois por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até vinte e nove por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

II - a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até quarenta por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional." (NR)

Art. 7º O art. 12 da Lei nº de 10.862, de 20 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

§ 1º A.....

I - até 31 de dezembro de 2005:

a) até trinta por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até vinte e cinco por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a partir de 1º de janeiro de 2006:

- a) até quarenta e oito por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- b) até quarenta e três por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

....." (NR)

Art. 8º Os Anexos I a V da Lei nº 10.871, de 2004, passam a vigorar com a redação do Anexo I a V desta Lei.

Art. 9º Os Quadros "b" e "c" do Anexo I e o Anexo II da Lei nº 11.182, de 2005, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos VI e VII desta Lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de março de 2007, observada a disponibilidade orçamentária, os contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 ou no art. 30, incluindo o § 7º da Lei nº 10.871, de 2004.

§ 1º Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá cronograma, compatível com o prazo estabelecido no **caput**, para o provimento de cargos efetivos destinados a suprir as necessidades das respectivas entidades.

§ 2º A prorrogação de que trata o **caput** fica condicionada à autorização mediante ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelecerá o período de vigência das respectivas prorrogações, bem como à adequação ao cronograma a que se refere o § 1º.

Art. 11. Ficam criados, no Serviço Exterior Brasileiro, quatrocentos cargos efetivos da Carreira de Diplomata, regidos pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, passando o Anexo da Lei nº 7.501, de 1986, a vigorar na forma do Anexo VIII desta Lei.

Art. 12. Ficam criados, nas Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia; de Desenvolvimento Tecnológico; e de Gestão,



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, distribuídos pelas respectivas Carreiras na forma dos Anexos IX, X e XI desta Lei:

I - quatrocentos e quarenta cargos no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

II - quinhentos e oitenta cargos no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO; e

III - mil cargos no Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ.

Art. 13. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: dez DAS-5; vinte e nove DAS-4; trinta DAS-3; trinta DAS-2; trinta e nove DAS-1; e cinqüenta e três Funções Gratificadas - FG-1.

Art. 14. A implementação do disposto nesta Lei no tocante à criação de cargos públicos e de funções gratificadas observará o que determinam o art. 169 da Constituição e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional, no prazo de trezentos e sessenta dias a contar da data de publicação desta Lei, dispondo sobre o reenquadramento remuneratório dos servidores públicos federais redistribuídos às agências reguladoras.

Art. 16. Os arts. 4º e 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o parágrafo único do art. 23 transformado em § 1º:

"Art. 4º

.....

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e às cooperativas de eletrificação rural:

/ -



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

30

II – no atendimento ao seu mercado próprio, desde que seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada seja a ele destinada;

....." (NR)

"Art. 23.

§ 1º Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto, localizado em sua área de atuação, é facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão, preservado o atual regime jurídico próprio das cooperativas.

§ 2º O processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria, preservando suas peculiaridades associativistas." (NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se, em relação ao art. 1º, no ponto em que dá nova redação ao art. 29 da Lei nº 10.871, de 2004, o disposto no inciso III, alíneas "b" e "c", do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 18. Revogam-se os incisos II, III e IV do art. 2º da Lei nº 5.989, de 17 de dezembro 1973; o art. 3º e o Anexo da Lei nº 9.888, de 8 de dezembro de 1999; o § 1º do art. 12 da Lei nº 10.768, de 19 de dezembro de 2003; os arts. 23 e 24 da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e as seguintes linhas do Anexo III da Lei nº 11.182, de 2005:

SEGUNDA VIA DA GUIA DE MULTAS	0,91
RECURSO AO INDEFERIMENTO A PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO JURÍDICO DE EMPR. DE SERVIÇOS AÉREOS NÃO-REGULARES E DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS	70,12
RECURSO A INDEFERIMENTO A PEDIDO DE APROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DE ATA AGO/AGE DE EMPR. DE SERVIÇOS AÉREOS NÃO-REGULARES E DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS	20,95



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

31

PEDIDO DE CÓPIAS DE DOC. CONSTANTE DE PROCESSOS DE FUNCIONAMENTO JURÍDICO DE EMP. NÃO-REGULARES E DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS E DE AGENCIAMENTO DE CARGA AÉREA, BEM COMO CÓPIAS DE INTEIRO TEOR DOS MESMOS.

20,99

CONFECÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO

318,11

CONFECÇÃO DE PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO - EMPRESA AÉREA NÃO-REGULAR

318,02

ALTERAÇÃO NAS TARIFAS AÉREAS DE PASSAGEM E DE CARGA

35,66

INTRODUÇÃO DE NOVAS TARIFAS DE PASSAGEM E DE CARGA

41,90

PEDIDOS REFERENTES A CONDIÇÕES GERAIS DE TRANSPORTE AÉREO

27,33



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

32

ANEXO I

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	20
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	20
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
ANSS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	50
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	70
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	150
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	100
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO II
CARGOS DE PROCURADOR FEDERAL A SEREM DISTRIBUÍDOS ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS

AUTARQUIA ESPECIAL	QUANTIDADE
ANA	20
ANATEL	70
ANCINE	15
ANEEL	35
ANP	40
ANS	40
ANTAQ	20
ANTT	55
ANVISA	40
ANAC	50

ANEXO III
ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III
2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		II
3. Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		I
4. Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		V
5. Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		IV
6. Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		III
7. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II
8. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I
9. Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		V
10. Especialista em Regulação de Aviação Civil		IV
11. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	B	III
12. Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		II
13. Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		I
14. Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		V
15. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		IV
16. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		III
17. Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		II
18. Técnico em Regulação de Aviação Civil		I
19. Analista Administrativo		
20. Técnico Administrativo		
	A	





CÂMARA DOS DEPUTADOS

34

ANEXO IV

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (em R\$)
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	5.151,00
		II	4.949,11
		I	4.755,13
		V	4.362,51
		IV	4.191,52
		III	4.027,24
		II	3.869,40
		I	3.717,74
		V	3.410,77
		IV	3.277,09
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	B	III	3.148,64
		II	3.025,24
		I	2.906,66
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		V	
		IV	
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	A	III	
		II	
		I	
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		V	
		IV	
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	B	III	
		II	
		I	
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		V	
		IV	
Especialista em Regulação de Aviação Civil	A	III	
		II	
		I	
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		V	
		IV	
Analista Administrativo	B	III	
		II	
		I	
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		V	
		IV	

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (em R\$)
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	2.555,30
		II	2.458,46
		I	2.362,10
		V	2.265,74
		IV	2.169,38
		III	2.073,02
		II	1.976,67
		I	1.880,31
		V	1.783,95
		IV	1.687,59
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	B	III	1.591,23
		II	1.494,88
		I	1.399,10
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		V	
		IV	
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	A	III	
		II	
		I	
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		V	
		IV	
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	B	III	
		II	
		I	
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		V	
		IV	
Técnico em Regulação de Aviação Civil	A	III	
		II	
		I	
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		V	
		IV	
Analista Administrativo	B	III	
		II	
		I	
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		V	
		IV	



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO VI

(Tabelas "b" e "c" do Anexo I da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005)

b) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

UNIDADE	CARGOS Nº	DENOMINAÇÃO CARGO	CD/CGE/CA/ CAS/CCT
DIRETORIA	1	Diretor-Presidente	CD I
	4	Diretor	CD II
	5	Assessor Especial	CA I
	6	Assistentes	CAS I
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CGE II
	4	Assistente	CAS II
ASSESSORIA DE RELAÇÕES COM USUÁRIOS			
	1	Chefe	CGE III
	1	Assessor	CA III
ASSESSORIA PARLAMENTAR	1	Chefe	CGE III
	1	Assessor	CA III
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	Chefe	CGE III
	1	Assessor	CA III
ASSESSORIA TÉCNICA	1	Chefe	CGE II
	1	Assessor Técnico	CA II
	1	Assistente	CAS II
OUVIDORIA	1	Ouvidor	CGE II
	1	Assistente	CAS II
CORREGEDORIA	1	Corregedor	CGE II
	1	Assessor Técnico	CA II
	1	Assistente	CAS II
PROCURADORIA	1	Procurador	CGE II
	3	Assessor Técnico	CA II
	1	Assistente	CAS II
GERÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES			
	1	Gerente-Geral	CGE II
	2	Gerente	CGE III
	1	Assistente	CAS II
SUPERINTENDÊNCIA	6	Superintendente	CGE I
	6	Assessor Técnico	CA II



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

36

	6	Assistente	CAS I
GERÊNCIA GERAL	18	Gerente Geral	CGE II
	6	Assistente	CAS I
	12	Assistente	CAS II
	26	Gerente	CGE III
GERÊNCIA REGIONAL	8	Gerente	CGE III
	8	Assistente	CAS II
Gerência	24	Gerente Técnico	CGE IV
Técnico-operacional	50	Assistente	CAS II
Serviço de Aviação Civil	75		CCT-V
	61		CCT-IV
	44		CCT-III

c) QUADRO RESUMO DOS CUSTOS DE CARGOS COMISSIONADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO

CÓDIGO	VALOR (R\$)	QTDE.	VALOR TOTAL
CD I	8.362,80	1	8.362,80
CD II	7.944,66	4	31.778,64
CGE I	7.526,52	6	45.159,12
CGE II	6.690,24	24	160.565,76
CGE III	6.272,10	39	244.611,90
CGE IV	4.181,40	24	100.353,60
CA I	6.690,24	5	33.951,20
CA II	6.272,10	11	68.993,10
CA III	1.881,63	3	5.644,89
CAS I	1.568,03	18	28.224,45
CAS II	1.358,96	79	107.357,84
SUBTOTAL 1		214	834.502,90
CCT-V	1.589,98	75	119.248,68
CCT-IV	1.161,90	61	70.875,90
CCT-III	699,86	44	30.793,84
SUBTOTAL 2		180	220.918,63
TOTAL (1 + 2)		394	1.055.421,53



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

37

ANEXO VII

(Anexo II da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005)

ANEXO II

a) QUADRO DAS GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - OFICIAIS-GERAIS E OFICIAIS

CÓDIGO	VALOR (R\$)	QTDE.	VALOR TOTAL (R\$)
Grupo 0001 (A)	791,34	35	27.696,90
Grupo 0002 (B)	719,20	77	55.378,40
Grupo 0005 (E)	540,45	97	52.423,65
TOTAL		209	135.498,95

b) QUADRO DAS GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - GRADUADOS

CÓDIGO	VALOR (R\$)	QTDE.	VALOR TOTAL (R\$)
Nível III	413,10	44	18.176,40
Nível V	527,42	136	71.729,12
TOTAL		180	89.905,52

ANEXO VIII

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
	Nº DE CARGOS (Lei nº 9.888, de 8.12.99)	Nº DE CARGOS
Ministro de Primeira Classe	98	122
Ministro de Segunda Classe	129	169
Conselheiro	170	226
Primeiro Secretário Segundo Secretário Terceiro Secretário	600	880
TOTAL	997	1.397

ANEXO IX - INPI

CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Pesquisador	Nível Superior	240
Tecnologista	Nível Superior	60
Analista em Ciência e Tecnologia	Nível Superior	55
Assistente em Ciência e Tecnologia	Nível Intermediário	30
Técnico	Nível Intermediário	55
TOTAL		440



CD7C4FD657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

38

ANEXO X - INMETRO

CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Pesquisador	Nível Superior	90
Tecnologista	Nível Superior	270
Analista em Ciência e Tecnologia	Nível Superior	150
Técnico	Nível Intermediário	70
TOTAL		580

ANEXO XI - FIOCRUZ

CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Pesquisador	Nível Superior	150
Tecnologista	Nível Superior	457
Analista em Ciência e Tecnologia	Nível Superior	213
Técnico	Nível Intermediário	180
TOTAL		1.000

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Dep. Marco Maia
Relator

2006_0866_Marco Maia_172



CD7C4FD657